

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).**

Processo nº 12616/2019.

Assunto: AUDITORIA DE REGULARIDADE - JANEIRO A AGOSTO DE 2019.

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

Responsáveis: Silvânia Torres Pereira e Erinalva Alves Braga.

SILVÂNIA TORRES PEREIRA e ERINALVA ALVES BRAGA, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestivamente, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do acórdão TCE/TO Nº 615/2021-SEGUNDA CÂMARA, que trata da **AUDITORIA DE REGULARIDADE - JANEIRO A AGOSTO DE 2019**

I. DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O acórdão nº 615/2021 dessa Egrégia Corte foi publicado no boletim oficial conforme certidão 3151/2021 SECA2, em 30/09/2021, quinta-feira.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (grifo nosso)

Assim, o prazo final encerra dia **15/10/2021**, portanto, é tempestivo o presente Recurso.

II. SÍNTESE DOS AUTOS

Tratam os presentes autos da análise da Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria Municipal de Educação de Palmeiras do Tocantins, abrangendo o período de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2019, com tramitação efetuada por meio eletrônico.

Após análise do relatório de auditoria , por meio do DESPACHO Nº 263/2020 (evento nº 3) foi determinado a citação dos responsáveis a respeito das supostas irregularidades, os quais apresentaram Alegações de Defesa, conforme consta nos eventos de nº 24, 25 e 27.

Por unanimidade a decisão foi pelo acolhimento parcial do relatório, aplicação de multa e da adoção de medidas necessárias.

É o Relatório.

Inconformado, os Recorrentes interpõem o competente Recurso Ordinário, visando reformar o parecer prévio ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Com objetivo de apresentar documentos e justificativas que possam esclarecer os apontamentos, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso, será impugnado no item específico, nos moldes que foi registrado no parecer ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

Ressaltam-se, os apontamentos restantes após as alegações de defesa. Assim sendo, para melhor entendimento das alegações passar-se-á expô-las na sequência dos itens contidos no acórdão nº 615/2021 conforme segue:

a) Não atribuição de função de Fiscal de Transporte Escolar. (item 2.1.11 do Relatório);

De acordo com o mencionado no item 2.1.11 do Relatório de Auditoria, “conforme as informações constantes do questionário de entrevista aplicados a usuários do transporte escolar constatou-se que não há controle eficiente por parte da Administração municipal e do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, em razão da falta de pontualidade e assiduidade. Verificou-se que a Administração Pública não designou representante para fiscalizar a prestação dos serviços do transporte escolar, conforme determina a Lei nº 8.666/93.”.

Cumpra-se destacar que esta afirmativa é inverídica, uma vez que há controle da pontualidade e assiduidade dos motoristas via assinatura em Livro de Ponto Próprio, conforme fotografias juntadas aos autos do processo, conforme evento 24, e a fiscalização era realizada a época por meio do secretário de transportes e auxílio da secretaria de educação.

Dessa forma, fica evidente que não houve irregularidade no controle eficiente por parte da Administração municipal e do conselho do FUNDEB

sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, em relação a fiscalização, pontualidade e assiduidade dos servidores.

b) Irregularidades nos veículos do transporte escolar (item 2.1.17 do Relatório):

De acordo com item 2.1.17 ao 2.1.19 do Relatório de Auditoria “informações constantes do questionário aplicado referente ao roteiro de verificação de veículos terrestre, e verificação realizada in loco por membros da equipe de auditoria, constatou-se diversas irregularidades em veículos do transporte escolar.”.

Parte das supostas irregularidades encontradas nos veículos foram sanadas à época, como já alegado nos autos em fase de defesa prévia, e as demais foram sendo regularizadas a medida das possibilidades financeiras do Município de acordo com a disponibilidade orçamentária. Além disso, algumas das supostas irregularidades apontadas no relatório (exemplo: ausência de tacógrafo) não representam perigo aos usuários do transporte escolar, de forma que a não utilização destes transportes com meras irregularidades ou a substituição dos deles, à época, traria enormes prejuízos à administração pública e/ou a educação dos usuários destes transportes, uma vez que necessitaria de novo processo licitatório para a contratação de outros veículos efetivamente regulares.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Educação sustenta que alguns dos veículos apontados no relatório encontravam-se em desuso, visto que estavam à espera de recursos para a realização de suas devidas manutenções.

Por outro lado, havia outros veículos a disposição dos alunos da rede municipal de ensino, que atendia e cumpria as suas atividades normalmente à época. Desde então, a prefeitura vem buscando de forma mais efetiva, não deixar que a situação permaneça, em busca de todas as formas de

melhorar o atendimento aos usuários e condutores dos transportes escolar de responsabilidade do Município.

Contudo, se torna imprudente aplicar multa aos recorrentes em relação a situação dos veículos relacionados no Relatório de Auditoria, pois como já inservíveis, em uma simples análise, pode ser verificado que o problema não surgiu no período de sua gestão, e sim, vieram a vários anos sendo depreciados.

Dessa forma, podemos concluir que usando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os recorrentes não poder ser responsabilizados ou, dessa forma punidos, por mau uso e conservação dos veículos, visto que o problema vem sendo agravado a muitos anos atrás, não tendo oportunidade para repará-lo, pois seria inviável para o Município.

c) Irregularidades atinentes aos condutores dos veículos do transporte escolar. (item 2.1.24 do Relatório);

Em atendimento ao questionamento do item 2.1.24 do relatório de auditoria, a Secretaria de Educação esclarece que, todos os motoristas da rede municipal de ensino que realizam o transporte escolar, são habilitados no DETRAN na categoria “D”, são todos maiores de 21 anos de idade, não tiveram infração gravíssima ou reincidentes em infração média durante os últimos 12 meses anteriores as suas contratações.

Esses foram os requisitos ao ingresso desses profissionais, vez que não havia disponível a época nenhum candidato com os demais requisitos para o exercício da profissão, vez que ter 21 anos de idade e ser habilitado em categoria “D” servem de parâmetros de forma a ter o mínimo de qualificação profissional exigida para o cargo.

Após isso a análise do TCE, a Prefeitura ajustou sua conduta de forma a regularizar todas essas lacunas, atendendo com a máxima possibilidade de excelência todos as suas funções, em especial ao transporte

escolar, mesmo levando em consideração todas as dificuldades e limitações deparadas.

Cabe destacar ainda que o fato narrado anteriormente não inviabiliza, nem tampouco desqualifica os profissionais contratados, uma vez que o serviço foi prestado a contento e de forma alguma prejudicou o erário público.

Contudo, se torna imprudente aplicar multa aos recorrentes em relação a situação narrada, pois usando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os recorrentes não poder ser responsabilizados ou, dessa forma punidos, por contratar servidores, visto que o município não detém no seu quadro efetivo de funcionários motoristas com todas essas qualificações.

d) Irregularidade na autorização de subcontratação total do objeto de contrato. (item 2.2 do Relatório);

Em resposta ao item 2.2 do Relatório de Auditoria desta ilustre corte de contas, os recorrentes sustentam que o item ora fustigado, não traz ao caso em apreço, a real situação vivenciada na ocasião.

Pois a subcontratação é uma possibilidade de garantir a efetividade do cumprimento do contrato de prestação de serviços assegurado pela Lei 8.666/93 em seu artigo 72, vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (grifo nosso)

Insta enfatizar que a possibilidade de subcontratação está prevista no instrumento de contrato firmado entre a administração pública e a empresa contratada, dando respaldo jurídico para a demanda.

Em que pese o edital possa inviabilizar o procedimento, esse deve estar com equívocos, pois, como firmar um contrato com a possibilidade de subcontratação, onde no edital bem como no contrato que seguem a mesma minuta possibilita tal procedimento? Existe apenas a uma explicação, que é a que o edital veio com esse pequeno equívoco que, por sinal, não alterou o resultado da vontade das partes.

Dessa forma, podemos enfatizar que o artigo 72 da Lei 8.666/93 relata que a possibilidade da subcontratação se dá EM LIMITE ADMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, ou seja, o administrador é quem estabelece o limite.

No caso em tela, por se tratar de equívoco no edital, e por se tratar de subcontratação solicitada pela contratada e PERMITIDA PELA GESTORA, não afronta o dispositivo legal, pelo contrário, segue estritamente os ditames da legislação referente às licitações.

Portanto, não deve ser aplicada penalidade aos recorrentes, tendo em vista a legalidade dos atos praticados nos autos do presente processo.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;
- b) Seja reformado o ACORDÃO Nº 615/2021-SEGUNDA CÂMARA, a fim de que seja considerada formalmente legal os atos analisados na

AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2019 da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO;

c) Por fim, que seja acolhido os argumentos apresentados via recurso, de modo a fastar as multas aos recorrentes por ser medida de direito e justiça.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Palmeiras do Tocantins/TO, aos 11 de outubro de 2021.


ERINALVA ALVES BRAGA
Prefeita Municipal

SILVÂNIA TORRES PEREIRA
Gestora à época